SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no HABEAS CORPUS Nº 1080954 - SP (2026/0095363-9)

RELATOR	**:**	**MINISTRO CARLOS PIRES BRANDÃO**
AGRAVANTE	:	DECIO DOMINGUES PERROTTI (PRESO)
ADVOGADO	:	KALED LAKIS - SP128499
AGRAVADO	:	MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
AGRAVADO	:	MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO
IMPETRADO	:	TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

EMENTA

DIREITO PENAL E PROCESSUAL PENAL. AGRAVO REGIMENTAL EM *HABEAS CORPUS*. CONDUÇÃO DE VEÍCULO AUTOMOTOR COM SINAL IDENTIFICADOR ADULTERADO. *WRIT* IMPETRADO APÓS O TRÂNSITO EM JULGADO. SUCEDÂNEO DE REVISÃO CRIMINAL. INCOMPETÊNCIA DO STJ. REGIME PRISIONAL. REINCIDÊNCIA. SUBSTITUIÇÃO DA PENA. FLAGRANTE ILEGALIDADE NÃO CONSTATADA. AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO.

I. Caso em exame

1. Agravo regimental interposto contra decisão monocrática que indeferiu liminarmente *habeas corpus* impetrado em favor de condenado pela prática do crime previsto no art. 311, § 2º, III, do Código Penal.

II. Questão em discussão

2. Há duas questões em discussão: (i) saber se é admissível *habeas corpus* originário, impetrado após o trânsito em julgado da condenação, como sucedâneo de revisão criminal, quando o Superior Tribunal de Justiça não exerceu juízo de mérito prévio sobre a causa; e (ii) saber se há flagrante ilegalidade, notadamente quanto ao regime inicial de cumprimento de pena e à possibilidade de substituição da pena privativa de liberdade por restritivas de direitos, a justificar a concessão de ofício da ordem, nos termos do art. 654, § 2º, do Código de Processo Penal.

III. Razões de decidir

3. Nos termos do art. 105, I, e, da Constituição Federal, a competência do Superior Tribunal de Justiça para revisar decisões criminais limita-se aos seus próprios julgados, sendo inadmissível a utilização do *habeas corpus* como sucedâneo de revisão criminal de condenação proveniente de Tribunal de Justiça que nunca foi objeto de apreciação de mérito por esta Corte.

4. O *habeas corpus*, embora seja garantia fundamental vocacionada à tutela da liberdade de locomoção, não se presta à reabertura irrestrita de condenações definitivas em substituição a recursos próprios ou à revisão criminal, sob pena de supressão de instância e subversão da ordem processual.

Documento eletrônico VDA60106367 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): CARLOS AUGUSTO PIRES BRANDÃO Assinado em: 18/09/2026 20:14:50
Publicação no DJEN/CNJ de 23/09/2026. Código de Controle do Documento: 543b5cee-1e52-487c-9242-9f171929b89e

5. Não detectada ilegalidade flagrante a ensejar a concessão de ordem de ofício, pois, reconhecida a reincidência, o regime aberto torna-se juridicamente inviável, nos termos do art. 33, § 2º, c, do Código Penal, e da Súmula n. 269 do Superior Tribunal de Justiça.
6. A pretensão de substituição da pena privativa de liberdade não foi examinada pelo Tribunal local no acórdão que julgou a apelação defensiva, o que impede a manifestação originária desta Corte sobre o tema.
IV. Dispositivo
7. Agravo regimental desprovido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da SEXTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 10/09/2026 a 16/09/2026, por unanimidade, negar provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do Sr. Ministro Carlos Pires Brandão.

Os Srs. Ministros Nilsoni de Freitas (Desembargadora Convocada do TJDFT), Og Fernandes, Sebastião Reis Júnior e Rogerio Schietti Cruz votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Carlos Pires Brandão.

Brasília, 16 de setembro de 2026.

Ministro Carlos Pires Brandão
Relator

Documento eletrônico VDA60106367 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): CARLOS AUGUSTO PIRES BRANDÃO Assinado em: 18/09/2026 20:14:50
Publicação no DJEN/CNJ de 23/09/2026. Código de Controle do Documento: 543b5cee-1e52-487c-9242-9f171929b89e

SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no HABEAS CORPUS Nº 1080954 - SP (2026/0095363-9)

RELATOR	**:**	**MINISTRO CARLOS PIRES BRANDÃO**
AGRAVANTE	:	DECIO DOMINGUES PERROTTI (PRESO)
ADVOGADO	:	KALED LAKIS - SP128499
AGRAVADO	:	MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
AGRAVADO	:	MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO
IMPETRADO	:	TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

EMENTA

DIREITO PENAL E PROCESSUAL PENAL. AGRAVO REGIMENTAL EM *HABEAS CORPUS*. CONDUÇÃO DE VEÍCULO AUTOMOTOR COM SINAL IDENTIFICADOR ADULTERADO. *WRIT* IMPETRADO APÓS O TRÂNSITO EM JULGADO. SUCEDÂNEO DE REVISÃO CRIMINAL. INCOMPETÊNCIA DO STJ. REGIME PRISIONAL. REINCIDÊNCIA. SUBSTITUIÇÃO DA PENA. FLAGRANTE ILEGALIDADE NÃO CONSTATADA. AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO.

I. Caso em exame

1. Agravo regimental interposto contra decisão monocrática que indeferiu liminarmente *habeas corpus* impetrado em favor de condenado pela prática do crime previsto no art. 311, § 2º, III, do Código Penal.

II. Questão em discussão

2. Há duas questões em discussão: (i) saber se é admissível *habeas corpus* originário, impetrado após o trânsito em julgado da condenação, como sucedâneo de revisão criminal, quando o Superior Tribunal de Justiça não exerceu juízo de mérito prévio sobre a causa; e (ii) saber se há flagrante ilegalidade, notadamente quanto ao regime inicial de cumprimento de pena e à possibilidade de substituição da pena privativa de liberdade por restritivas de direitos, a justificar a concessão de ofício da ordem, nos termos do art. 654, § 2º, do Código de Processo Penal.

III. Razões de decidir

3. Nos termos do art. 105, I, e, da Constituição Federal, a competência do Superior Tribunal de Justiça para revisar decisões criminais limita-se aos seus próprios julgados, sendo inadmissível a utilização do *habeas corpus* como sucedâneo de revisão criminal de condenação proveniente de Tribunal de Justiça que nunca foi objeto de apreciação de mérito por esta Corte.

4. O *habeas corpus*, embora seja garantia fundamental vocacionada à tutela da liberdade de locomoção, não se presta à reabertura irrestrita de condenações definitivas em substituição a recursos próprios ou à revisão criminal, sob pena de supressão de instância e subversão da ordem processual.

Documento eletrônico VDA59765215 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): CARLOS AUGUSTO PIRES BRANDÃO Assinado em: 08/09/2026 12:26:42
Código de Controle do Documento: 0c17b9a2-591a-491d-a9fb-293e9b096b54

5. Não detectada ilegalidade flagrante a ensejar a concessão de ordem de ofício, pois, reconhecida a reincidência, o regime aberto torna-se juridicamente inviável, nos termos do art. 33, § 2º, c, do Código Penal, e da Súmula n. 269 do Superior Tribunal de Justiça.
6. A pretensão de substituição da pena privativa de liberdade não foi examinada pelo Tribunal local no acórdão que julgou a apelação defensiva, o que impede a manifestação originária desta Corte sobre o tema.
IV. Dispositivo
7. Agravo regimental desprovido.

RELATÓRIO

Trata-se de agravo regimental interposto por DÉCIO DOMINGUES PERROTTI contra decisão monocrática proferida pela Presidência desta Corte, que indeferiu liminarmente o *habeas corpus*.

Consta que o agravante foi denunciado pela prática do crime descrito no art. 311, § 2º, inciso III, do Código Penal. O juízo de primeiro grau julgou procedente a pretensão punitiva e condenou o réu à pena de 3 anos e 6 meses de reclusão, em regime inicial semiaberto, além de 12 dias-multa no valor unitário mínimo. Interposta apelação pela defesa, o Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo negou-lhe provimento. Opostos embargos de declaração, foram rejeitados.

Sobreveio, então, a impetração do *habeas corpus* neste Tribunal Superior, postulando a fixação do regime aberto e a substituição da pena privativa de liberdade por restritivas de direitos. A defesa sustentou que o paciente seria réu primário, portador de bons antecedentes, e que o crime não teria sido praticado com violência ou grave ameaça à pessoa.

A decisão ora agravada indeferiu liminarmente o *writ* ao fundamento de que a condenação já havia transitado em julgado por ocasião da impetração, sem que o Superior Tribunal de Justiça tivesse sido chamado a se pronunciar sobre o mérito da causa em momento anterior, o que impede o uso do *habeas corpus* como substitutivo de revisão criminal. Registrou, ainda, que não se vislumbrava flagrante ilegalidade a justificar a concessão de ofício da ordem.

Irresignado, o agravante interpôs o presente recurso, postulando, em juízo de retratação ou mediante submissão do feito ao colegiado, a concessão da ordem nos termos do pedido veiculado na exordial.

É o relatório.

VOTO

A irresignação não prospera.

A decisão monocrática agravada indeferiu liminarmente o *habeas corpus* ao constatar que a condenação já havia transitado em julgado quando da impetração e que

Documento eletrônico VDA59765215 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): CARLOS AUGUSTO PIRES BRANDÃO Assinado em: 08/09/2026 12:26:42
Código de Controle do Documento: 0c17b9a2-591a-491d-a9fb-293e9b096b54

esta Corte não havia exercido qualquer juízo de mérito sobre a causa, circunstâncias que obstam o conhecimento do *writ* como sucedâneo da revisão criminal. O acerto dessa conclusão impõe a manutenção integral da decisão hostilizada.

O *habeas corpus*, conquanto seja garantia fundamental de longa tradição no direito processual penal pátrio, não pode ser utilizado como via revisional irrestrita para o reexame de condenações definitivas que jamais passaram pelo crivo desta Corte.

Nos termos do art. 105, inciso I, alínea e, da Constituição Federal, a competência do Superior Tribunal de Justiça para revisão criminal alcança exclusivamente os seus próprios julgados. A utilização do *writ* na hipótese contrária representa tentativa de conferir à ação constitucional função que juridicamente não lhe cabe, transformando-a em instrumento de supressão de instâncias e de subversão da ordem processual estabelecida.

No caso concreto, a defesa ajuizou o *habeas corpus* diretamente nesta Corte após o trânsito em julgado da condenação, sem que qualquer recurso ou medida processual anterior houvesse suscitado a intervenção do Superior Tribunal de Justiça no exame do mérito da causa.

Não houve, portanto, decisão desta Corte passível de impugnação ou revisão pela via mandamental, o que torna patente a inadequação da ação eleita. Esse entendimento é assente na jurisprudência das Quinta e Sexta Turmas desta Corte, como se extrai dos seguintes julgados:

> ***DIREITO PENAL E PROCESSUAL PENAL. AGRAVO REGIMENTAL NO HABEAS CORPUS. TRÁFICO DE DROGAS. ADULTERAÇÃO DE SINAL IDENTIFICADOR. POSSE DE ARMAS DE FOGO. BUSCA DOMICILIAR. DENÚNCIA ANÔNIMA ESPECIFICADA. EXISTÊNCIA DE FUNDADAS RAZÕES DE OCORRÊNCIA DE FLAGRANTE. AUSÊNCIA DE ILEGALIDADE. PLEITO DE DESCLASSIFICAÇÃO. REEXAME FÁTICO-PROBATÓRIO INVIÁVEL. FUNDAMENTOS DA DECISÃO AGRAVADA NÃO IMPUGNADOS. SÚMULA N. 182/STJ. AGRAVO NÃO CONHECIDO.***
> *I. CASO EM EXAME*
> *1. Agravo regimental interposto contra decisão monocrática que não conheceu do habeas corpus substitutivo e, na análise de ofício, não verificou flagrante ilegalidade.*
> *II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO*
> *2. A questão em discussão consiste em analisar se o agravo regimental atende aos pressupostos de admissibilidade, para, assim, ser conhecido e, se o caso, provido.*
> *III. RAZÕES DE DECIDIR*
> ***3. A jurisprudência do STJ e do STF inadmite o uso de habeas corpus como substitutivo de recurso próprio ou revisão criminal, salvo em casos de flagrante ilegalidade, o que inexiste no caso em comento.***

Documento eletrônico VDA59765215 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): CARLOS AUGUSTO PIRES BRANDÃO Assinado em: 08/09/2026 12:26:42
Código de Controle do Documento: 0c17b9a2-591a-491d-a9fb-293e9b096b54

4. O agravante deixou de impugnar especificamente os fundamentos da decisão agravada, inviabilizando o conhecimento do agravo regimental, conforme art. 1.021, § 1º, do CPC e Súmula n. 182 do STJ.
5. A decisão monocrática foi mantida, pois a denúncia anônima especificada, no caso, descrevendo o réu, o apartamento por ele ocupado e a ocorrência de flagrante de crimes, incluindo contra a mulher no contexto de violência doméstica familiar, corroborada por diligências mínimas, constitui justa causa para a busca domiciliar, descaracterizando-se a violação de direitos.
6. "O habeas corpus não se presta para a apreciação de alegações que buscam absolvição ou desclassificação de condutas imputadas, em virtude da necessidade de revolvimento do conjunto fático-probatório, o que é inviável na via eleita" (AgRg no HC n. 745.259/SC, relator Ministro Messod Azulay Neto, Quinta Turma, julgado em 23/4/20, DJe de 24/4/20). IV. AGRAVO REGIMENTAL NÃO CONHECIDO.
(AgRg no HC n. 987.720/SP, relator Ministro Carlos Cini Marchionatti (Desembargador Convocado TJRS), Quinta Turma, julgado em 28/5/2025, DJEN de 2/6/2025.) - grifei.

AGRAVO REGIMENTAL EM HABEAS CORPUS. DIREITO PENAL. DIREITO PROCESSUAL PENAL. RECEPTAÇÃO. ADULTERAÇÃO DE SINAL IDENTIFICADOR DE VEÍCULO. HABEAS CORPUS SUBSTITUTIVO. NÃO CABIMENTO. DOSIMETRIA. CONVENCIMENTO MOTIVADO DO JULGADOR. AGRAVO DESPROVIDO.
1. Não cabe a utilização de habeas corpus como sucedâneo de recurso próprio ou de revisão criminal, sob pena de desvirtuamento do objeto ínsito ao remédio heroico, qual seja, o de prevenir ou remediar lesão ou ameaça de lesão ao direito de locomoção.
2. A dosimetria das penas não segue critério aritmético fechado para a escolha das frações de aumento em função da negativação dos vetores contidos no art. 59 do Código Penal, encontrando-se no âmbito do convencimento motivado do julgador, de acordo com as peculiaridades do caso concreto.
3. Agravo regimental desprovido.
(AgRg no HC n. 812.770/MG, relator Ministro Antonio Saldanha Palheiro, Sexta Turma, julgado em 2/4/2025, DJEN de 8/4/2025.) - grifei.

As razões do agravo regimental não oferecem substrato jurídico capaz de infirmar a conclusão adotada na decisão impugnada. O agravante reitera a suposta primariedade do condenado, a ausência de violência e grave ameaça na conduta e a pretensão ao regime aberto e à substituição da pena privativa de liberdade por restritivas de direitos.

Esses argumentos, tomados em si mesmos, não têm o condão de afastar o óbice processual que fundamentou o indeferimento do *writ*, pois a questão debatida na decisão agravada não é a procedência ou não das teses de direito penal material suscitadas pela

Documento eletrônico VDA59765215 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): CARLOS AUGUSTO PIRES BRANDÃO Assinado em: 08/09/2026 12:26:42
Código de Controle do Documento: 0c17b9a2-591a-491d-a9fb-293e9b096b54

defesa, mas sim a inadequação da via eleita para discuti-las, dado que esta Corte nunca exerceu competência sobre o mérito da causa.

Verificada a inadmissibilidade do *writ*, incumbe ainda apreciar se a hipótese comporta a concessão de ofício da ordem, nos termos do art. 654, § 2º, do Código de Processo Penal, providência que somente se justifica diante de ilegalidade flagrante e intolerável. Nenhuma ilegalidade dessa natureza se verifica no caso.

Reconhecida a reincidência pelo édito condenatório, a pretensão ao regime aberto não encontra respaldo legal. O art. 33, § 2º, alínea c, do Código Penal reserva o regime aberto exclusivamente ao condenado não reincidente cuja pena seja igual ou inferior a quatro anos, hipótese que não alcança o agravante.

O regime semiaberto fixado nas instâncias de origem é precisamente o previsto na Súmula n. 269 desta Corte para o reincidente condenado a pena que não supere quatro anos, quando ausentes elementos concretos que recomendem o regime fechado, não havendo, portanto, qualquer descompasso entre a pena imposta e a jurisprudência consolidada deste Tribunal.

A pretensão de substituição da pena privativa de liberdade, por outro lado, não foi examinada pelo Tribunal local no acórdão que julgou a apelação defensiva, o que impede a manifestação originária desta Corte, sob pena de supressão de instância.

A propósito:

> *AGRAVO REGIMENTAL NO HABEAS CORPUS. CRIME DE RESPONSABILIDADE DE PREFEITO. FALSIDADE IDEOLÓGICA, POR 13 VEZES. NULIDADE. QUEBRA DE SIGILO TELEFÔNICO E TELEMÁTICO. INEXISTÊNCIA DE DILIGÊNCIA PRÉVIA. SUPRESSÃO DE INSTÂNCIA. AUSÊNCIA DE FLAGRANTE ILEGALIDADE. DIVERSAS DILIGÊNCIAS PREPARATÓRIAS. AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO.*
> (...)
> *2. O Tribunal de origem não analisou o tema no viés ora delineado pela defesa, ficando esta Corte impedida de apreciar a matéria, sob pena de indevida supressão de instância.*
> (...)
> *5. Agravo regimental desprovido.*
> (AgRg no HC n. 864.854/SP, relator Ministro Antonio Saldanha Palheiro, Sexta Turma, julgado em 2/9/2025, DJEN de 9/9/2025.)

Diante desse quadro, a concessão de ofício da ordem está afastada, porquanto inexistente a flagrante ilegalidade que a autorizaria.

Ante o exposto, nego provimento ao agravo regimental.

É como voto.

Documento eletrônico VDA59765215 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): CARLOS AUGUSTO PIRES BRANDÃO Assinado em: 08/09/2026 12:26:42
Código de Controle do Documento: 0c17b9a2-591a-491d-a9fb-293e9b096b54

SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TERMO DE JULGAMENTO
SEXTA TURMA

AgRg no HC 1.080.954 / SP

Número Registro: 2026/0095363-9

PROCESSO ELETRÔNICO

MATÉRIA CRIMINAL

Número de Origem:
15006962020258260540 21101972025 5006962020258260540

Sessão Virtual de 10/09/2026 a 16/09/2026

Relator do AgRg

Exmo. Sr. Ministro CARLOS PIRES BRANDÃO

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro CARLOS PIRES BRANDÃO

Secretário

Bel. ELISEU AUGUSTO NUNES DE SANTANA

AUTUAÇÃO

IMPETRANTE	: KALED LAKIS
ADVOGADO	: KALED LAKIS - SP128499
IMPETRADO	: TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
PACIENTE	: DECIO DOMINGUES PERROTTI (PRESO)
INTERES.	: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO

ASSUNTO : DIREITO PENAL - CRIMES CONTRA A FÉ PÚBLICA - ADULTERAÇÃO DE SINAL IDENTIFICADOR DE VEÍCULO AUTOMOTOR

AGRAVO REGIMENTAL

AGRAVANTE	: DECIO DOMINGUES PERROTTI (PRESO)
ADVOGADO	: KALED LAKIS - SP128499
AGRAVADO	: MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
AGRAVADO	: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO
IMPETRADO	: TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

TERMO

A SEXTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 10/09/2026 a 16/09/2026, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do Sr. Ministro Carlos Pires Brandão.

Documento eletrônico VDA60086531 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SISTEMA JUSTIÇA - SERVIÇOS AUTOMÁTICOS, Assinado em: 17/09/2026 00:47:47
Código de Controle do Documento: 57661575-cd25-4355-ad93-832b7d3f60f0

Os Srs. Ministros Nilsoni de Freitas (Desembargadora Convocada do TJDFT), Og Fernandes, Sebastião Reis Júnior e Rogerio Schietti Cruz votaram com o Sr. Ministro Relator. Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Carlos Pires Brandão.

Brasília, 16 de setembro de 2026

Documento eletrônico VDA60086531 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SISTEMA JUSTIÇA - SERVIÇOS AUTOMÁTICOS, Assinado em: 17/09/2026 00:47:47
Código de Controle do Documento: 57661575-cd25-4355-ad93-832b7d3f60f0